



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001131/2003-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.638 – 3ª Turma Especial**
Data 25 de fevereiro de 2015
Assunto COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem audite a escrita fiscal do Recorrente, no sentido de comprovar a existência do indébito alegado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Demes Brito e Paulo Renato Mothes de Moraes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Campinas/SP que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada em decorrência do lançamento de ofício relativo à Cofins, no valor original de R\$ 491.852,61, valor reduzido após a realização de duas revisões do lançamento, uma espontaneamente pela repartição de origem e outra a partir de provocação da Delegacia de Julgamento, restando controvertido nos autos, após a decisão de primeira instância, os valores do principal de R\$ 8.103,37, referente ao mês de agosto de 1998, e R\$ 2.649,92, referente a novembro/98.

O então Impugnante requereu o cancelamento total do auto de infração, alegando que, conforme documentos acostados aos autos (DCTF, DIPJ, DARFs e planilhas),

teria havido recolhimento a maior da contribuição nos meses de julho e outubro de 1998, indêbitos esses então utilizados para compensar os valores indevidamente exigidos no auto.

A DRJ Campinas/SP cancelou a multa de ofício com base na retroatividade benigna, mantendo o restante do lançamento remanescente, considerando que “a cópia da DIPJ, dissociada de elementos da escrituração do contribuinte que confirmem os valores nela transcritos, não é prova suficiente para infirmar a confissão originalmente feita em outra declaração, a DCTF.”

Segundo o julgador, “[para] decidir acerca da prevalência de uma das declarações (DCTF ou DIPJ), seria necessário que o contribuinte apresentasse prova de seu faturamento nos períodos autuados”, sendo que, “[somente] a partir de tal comprovação é que se passaria a perquirir da existência e disponibilidade do alegado indébito.”

Cientificado da decisão em 14/10/2008, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/11/2008 e reiterou seu pedido repisando os mesmos argumentos de defesa.

Considerando que a Delegacia de Julgamento considerara insuficientes os documentos apresentados em primeira instância, o Recorrente trouxe aos autos, para comprovar seu faturamento, cópia dos balancetes dos meses de julho e de outubro de 1998 e demonstrativos da base de cálculo da contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele conheço.

Conforme acima relatado, remanesce controvertido nesta instância parte do auto de infração relativo à Cofins devida nos meses de agosto e novembro de 1998, mantido após a realização de duas revisões de ofício e a decisão da DRJ Campinas/SP, por falta de comprovação do indébito que, segundo o Recorrente, teria ocorrido nos meses de julho e outubro de 1998 e sido utilizado para quitar os débitos exigidos.

De início, registre-se que, não obstante a realização de duas revisões de ofício, o contribuinte não fora intimado a comprovar os fatos por ele citados em sua Impugnação, tendo as alterações sido promovidas no auto de infração com base apenas na DCTF, na DIPJ e nos DARFs até então presentes no autos.

Somente no âmbito da DRJ Campinas/SP a questão relativa à necessidade de se trazer aos autos a escrita fiscal correspondente fora ventilada, decorrendo daí a instrução promovida pelo Recorrente em sede de recurso voluntário.

Tal situação, a meu ver, afasta a preclusão processual prevista no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972¹, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF),

¹ Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

considerando que se trata de documentos apresentados para “contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos” (alínea “c” do § 4º do art. 16 do PAF).

Junto ao recurso, o Recorrente trouxe aos autos cópia dos balancetes dos meses de julho e de outubro de 1998 e demonstrativos da base de cálculo da contribuição.

Considerando tais elementos probatórios, apresentados por cópia simples, é possível vislumbrar, a princípio, que pode ter razão o Recorrente, pois os valores das receitas auferidas, das deduções da base de cálculo e da contribuição apurada nos períodos, identificados no balancete, são muito próximos dos valores controvertidos, decorrendo daí forte indício da existência de recolhimento a maior nos meses de julho e outubro de 1998.

Contudo, referidas cópias do balancete, sem autenticação e sem a identificação e a assinatura do contabilista responsável, não se mostram suficientes à comprovação exigida, havendo necessidade de se aprofundar a análise da escrita fiscal, bem como da documentação que a lastreia, para fins de se comprovar a efetividade do indébito alegado.

Nesse contexto, com base no contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como nos princípios da legalidade e da verdade material, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se verifique junto à escrita fiscal do Recorrente, bem como junto à documentação que a lastreia, a efetiva existência do indébito alegado como existente nos meses de julho e outubro de 1998, atestando, por meio de planilhas e/ou demonstrativos, a sua suficiência ou não para quitar os débitos de agosto e novembro de 1998, débitos esses que remanescem controvertidos nos autos.

Após as providências ora requeridas, o Recorrente deverá ser cientificado dos seus resultados, franqueando-lhe o prazo de 30 (trinta) para se pronunciar, devendo, ao final, os autos retornar a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

(...)